CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ GUALBERTO DE CARVALHO

A FIGURA DO AGENTE DISFARÇADO COMO TÉCNICA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

LAVRAS – MG

2023

BEATRIZ GUALBERTO DE CARVALHO

A FIGURA DO AGENTE DISFARÇADO COMO TÉCNICA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

Orientadora: Prof.ª Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Carvalho, Beatriz Gualberto de.
C331f A figura do agente disfarçado como técnica especial de investigação criminal / Beatriz Gualberto de Carvalho – Lavras: Unilavras, 2023.

41f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.ª Adriane Patrícia Santos Faria.

1. Agente disfarçado. 2. Pacote anticrime. 3. Lei 13.964/2019. 4. Investigação criminal. I. Faria, Adriane Patrícia Santos. (Orient.). II. Título.

BEATRIZ GUALBERTO DE CARVALHO

A FIGURA DO AGENTE DISFARÇADO COMO TÉCNICA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 22/09/2023

ORIENTADORA

Prof.ª Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

A Deus e as duas pessoas que
sempre batalharam por mim e foram
peças chaves para minha
caminhada até aqui, minha mãe e
meu pai.
DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por abençoar toda minha trajetória até aqui, por ter me amparado em todos os momentos em que pensei que não daria conta, pela coragem de enfrentar todas as dificuldades e alcançar meus objetivos. Cada passo dado foi guiado, e cada desafio superado fortaleceu minha fé e determinação. Agradeço pelas lições valiosas que pude extrair de cada experiência.

Nessa jornada, muitas pessoas foram essenciais para que eu pudesse concretizar o meu sonho. Agradeço especialmente aos meus pais, Paulo e Luciana, e à minha irmã Anita, por terem sido meu alicerce, por me apoiarem e por nunca me deixarem desistir. Sem vocês, nada seria possível. Saibam que, nos momentos de incerteza, eram as palavras de vocês que me encorajavam, lembrando-me de até onde eu poderia chegar. Vocês foram os meus pilares nos momentos difíceis. Obrigado por enxugarem as minhas lágrimas e por celebrarem comigo cada passo à frente. Enquanto sigo em frente, levo comigo os valores e princípios que vocês me ensinaram. Saibam que as suas influências positivas se estendem além dos limites do tempo e do espaço, moldando não apenas o meu presente, mas também os alicerces de um futuro que construirei com gratidão e responsabilidade.

Minha gratidão ao meu namorado David, que foi uma peça primordial em todo o meu percurso acadêmico, demonstrando muita paciência comigo e sendo um apoio inabalável. Sua presença constante ao meu lado, seu incentivo incansável e sua compreensão nos momentos de pressão foram o alicerce que me manteve focada e determinada. A jornada teria sido muito mais desafiadora sem o seu apoio, e sou profundamente grata por tê-lo ao meu lado, compartilhando cada vitória e desafio.

Aos meus sogros e minha cunhada que também foram magníficos comigo durante essa caminhada, expresso profundo reconhecimento. O acolhimento caloroso e apoio constante não passaram despercebidos e foram uma bênção em minha jornada. A maneira como me receberam na família, compartilhando amor e confiança, criou um ambiente de conforto que me permitiu focar em meus objetivos.

As minhas avós, Conceição e Eva, também merecem a minha sincera gratidão, por acreditarem em mim e serem fontes de amor e sabedoria em minha vida. Seus conselhos sábios, histórias inspiradoras e carinho incansável me ensinaram a importância de abraçar cada oportunidade com coragem e determinação. Agradeço

por cada abraço acolhedor, por cada palavra de estímulo e por serem faróis de luz em minha jornada.

Ao corpo docente do Unilavras, expresso minha profunda gratidão por todos os ensinamentos e amizades desenvolvidos ao longo destes anos. Desde o meu ingresso no segundo ano do ensino fundamental, totalizando quase 15 anos, a instituição tornou-se uma parte essencial da minha jornada educacional e pessoal. À minha orientadora, Adriane, expresso também toda a minha gratidão, principalmente pelo apoio, ajuda, paciência e aprendizados que ela compartilhou comigo ao longo de nossa trajetória. Realmente, uma "mãe", amiga e ótima professora que tive dentro do curso e que desejo levar comigo.

A todos os colegas e amigos de faculdade, especialmente Clara, Vitória e Letícia, por estarem sempre comigo ao longo destes anos, compartilhando todos os momentos, ideias, lições e por terem tornado minha caminhada mais leve e menos árdua, vocês têm um lugar especial em meu coração. As lembranças que criamos, as experiências que compartilhamos e as conexões que formamos são essências e guardarei para sempre. Juntas, enfrentamos desafios, vitórias e fortalecemos os laços. Agradeço por cada risada, por cada ombro amigo e por cada gesto de apoio. Quero levar cada uma de vocês para o resto da vida, saibam que foram muito, muito especiais!

Ao meu chefe de estágio, Dr. Rafael José Afonso Arruda, delegado de polícia, expresso meu reconhecimento pelo incentivo, serenidade e conhecimentos transmitidos. És um profissional exemplar e uma pessoa extraordinária. Tens minha sincera admiração e apreço. Neste momento de reconhecimento, é inegável o impacto que sua orientação teve. Sua habilidade em manter a serenidade diante das adversidades, assim como a maneira respeitosa e empática com que lida com todos que o cercam, servem como inspiração e exemplo a serem seguidos em minha própria trajetória profissional. As lições que extraí de nossa convivência transcendem o âmbito profissional e moldam a minha compreensão do que significa ser um profissional comprometido e responsável.

Sou eternamente grata a todos que me ajudaram de alguma forma a alcançar meu objetivo e sonho. Cada pessoa mencionada e cada experiência compartilhada formam um mosaico de apoio, amor e aprendizado que coloriu a trajetória que percorri até aqui. A jornada foi enriquecida por vocês, que estenderam suas mãos em momentos cruciais, ofereceram palavras de encorajamento nos momentos

desafiadores e celebraram comigo nas conquistas. Cada pedaço dessa jornada se tornou uma parte de quem sou hoje.

“E pensar que chegar até aqui seria fácil. Olhar para trás e ver o tanto de desafios vencidos, aprendizados adquiridos e amizades construídas. Está chegando e com o coração cheio de gratidão e orgulho. Cada passo dado, cada obstáculo superado, me trouxe até aqui, pronta em nome de Deus para alçar voos mais altos.”

RESUMO

Introdução: O objetivo deste artigo é caracterizar a atuação do agente disfarçado, como técnica especial de investigação criminal. A importância desse tema é notável, pois busca esclarecer as especificações do "agente disfarçado" e sua aplicação na investigação criminal, principalmente no combate ao aumento da criminalidade associada aos crimes de tráfico de armas e drogas, que representam desafios significativos para o Estado. O legislador buscou garantir maior eficiência na repressão ao crime organizado, à corrupção e aos crimes violentos, como o homicídio. **Objetivo**: O principal propósito deste trabalho é analisar a atuação do agente disfarçado após as mudanças promovidas pela Lei 13.964/2019. Serão abordados tópicos específicos que irei destrinchar ao longo da apresentação. **Metodologia**: A metodologia empregada será do tipo bibliográfico, com base em materiais elaborados por especialistas no campo do direito penal e processual penal. Serão consultados livros, obras e artigos físicos/eletrônicos que estejam em conformidade com o tema da pesquisa, além de uma análise minuciosa da legislação vigente, especialmente a Lei 13.964/2019. **Conclusão**: Após a análise das alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 e a discussão sobre os limites e critérios para a atuação do agente disfarçado na investigação criminal, conclui-se que essa ferramenta investigativa é essencial no combate ao crime organizado, à corrupção e aos crimes violentos. No entanto, sua utilização deve ocorrer rigorosamente dentro dos parâmetros legais, garantindo o respeito aos direitos individuais e às garantias fundamentais dos envolvidos.

Palavras-chave: Agente disfarçado; Pacote anticrime; Lei 13.964/2019; Investigação criminal; Limites e critérios.

ABSTRACT

Introduction: The aim of this article is to characterize the performance of undercover agents as a special technique in criminal investigation. The significance of this topic is remarkable, as it seeks to clarify the specifications of "undercover agents" and their application in criminal investigation, particularly in combating the rise of criminality associated with arms and drug trafficking, which represent significant challenges for the State. The legislator sought to ensure greater efficiency in combating organized crime, corruption, and violent crimes, such as homicide. Objective: The main purpose of this paper is to analyze the performance of undercover agents after the changes brought about by Law No. 13,964/2019. Specific topics will be addressed and elaborated upon throughout the presentation. **Methodology**: The methodology employed will be bibliographic, based on materials elaborated by experts in the field of criminal and procedural law. Physical and electronic books, works, and articles that align with the research theme will be consulted, along with a thorough analysis of the current legislation, particularly Law No. 13,964/2019. **Conclusion**: After analyzing the amendments introduced by Law No. 13,964/2019 and the discussion on the boundaries and criteria for the performance of undercover agents in criminal investigation, it can be concluded that this investigative tool is essential in combating organized crime, corruption, and violent crimes. However, its utilization must strictly adhere to legal parameters, ensuring respect for individual rights and fundamental guarantees of the parties involved.

Keywords: Undercover agent; Anti-crime package; Law No. 13,964/2019; Criminal investigation; Boundaries and criteria.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

§	Parágrafo
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
N.	Número
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TRF	Tribunal Regional Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **13**
2 REVISÃO DE LITERATURA **15**
2.1 BREVES NOTAS ACERCA DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA 15
2.1.1 Fase investigativa **15**
2.1.2 O que é o inquérito? **16**
2.1.3 Fase processual **17**
2.2 PROVAS NA PERSECUÇÃO PENAL 18
2.2.1 Técnicas de investigação como meio de prova **19**
2.2.2 Lei de organização criminosa **20**
2.2.3 Lei de drogas **21**
2.2.4 Lei de armas **22**
2.3 A FIGURA DO AGENTE DISFARÇADO 23
2.3.1 A figura do agente infiltrado **25**
2.3.2 A diferença do agente disfarçado para o agente infiltrado **26**
2.3.3 Análise de jurisprudências sobre o uso do agente disfarçado **28**
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS **33**
4 CONCLUSÃO **35**
REFERÊNCIAS **37**

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho foi analisar a participação do agente disfarçado, introduzido pela Lei nº 13.964/19, conhecida como "pacote anticrime", e suas várias modificações relevantes. Embora algumas semelhanças possam ser notadas com conceitos pré-existentes, suas particularidades são evidentes.

A discussão deste tema é relevante devido à necessidade de compreender as nuances do "agente disfarçado" e sua função nas investigações criminais, especialmente no contexto do aumento da criminalidade associada ao tráfico de armas e drogas. Essas atividades são fontes cruciais de renda para organizações criminosas, gerando apreensões para as autoridades locais. A legislação também visa fortalecer a luta contra o crime organizado, a corrupção e crimes violentos, como o homicídio.

Outrossim, a discussão despertada no trabalho, pôde ser escrutinada a partir da seguinte pergunta: Quais os limites e critérios para a utilização de agentes infiltrados e agentes disfarçados, nos termos das alterações trazidas pela lei 13.964/2019?

Vale ressaltar que a escolha deste tema se baseou na crença de que a ferramenta investigativa em questão desempenha um papel fundamental nas investigações criminais, esclarecendo a atuação do agente disfarçado e sua base legal.

A avaliação dos limites e critérios para a atuação dos agentes infiltrados e disfarçados destaca a importância de considerar as implicações das mudanças legislativas. A legislação estabelece claramente os momentos e métodos apropriados para empregar esses agentes, garantindo um equilíbrio entre os direitos individuais dos cidadãos e a eficácia das investigações.

Cada aspecto da participação do agente disfarçado, desde sua função na persecução penal até seu relacionamento com as técnicas especiais de investigação, desempenha um papel crucial nesse delicado equilíbrio.

Conforme concluímos este estudo, é imperativo destacar as implicações éticas, legais e práticas do uso do agente disfarçado. Embora represente um avanço no combate à criminalidade, é de extrema importância que seu emprego esteja sujeito a critérios rigorosos e esteja em total conformidade com a legislação vigente.

Uma das características mais notáveis do agente disfarçado é a sua habilidade de adentrar nas entranhas dessas organizações, obtendo informações cruciais para desmantelar suas atividades ilícitas.

É precisamente nesse contexto que o papel do agente disfarçado assume uma importância crucial. Em um cenário em que os limites entre legalidade e ilegalidade frequentemente se confundem, a atuação do agente disfarçado possibilita que a justiça penetre profundamente nas complexas redes do crime organizado.

O contínuo avanço das atividades criminosas e a necessidade de enfrentar novos desafios na investigação impulsionaram a criação e adaptação de instrumentos legais eficazes. Nesse âmbito, esses agentes meticulosamente construídos podem se inserir no cerne das organizações criminosas, obtendo não apenas uma visão privilegiada das operações, mas também conquistando a confiança dos principais envolvidos.

Portanto, é crucial ressaltar que a escolha deste tópico foi motivada pelo inestimável valor da ferramenta investigativa representada pelo agente disfarçado. Sua capacidade de fornecer informações cruciais sobre as atividades das organizações criminosas, por meio da coleta de dados confiáveis, é notável, como destacado anteriormente.

Dessa maneira, a amplitude das consequências resultantes dessas mudanças torna o tema de uma relevância inquestionável e, por consequência, de uma importância inegável nos tempos atuais. Diante da intersecção entre as complexas redes criminosas e as soluções inovadoras introduzidas pelo "pacote anticrime", torna-se imperativo que a discussão acerca da figura do agente disfarçado seja colocada no centro das atenções.

Nesse contexto, este trabalho se propõe a examinar minuciosamente os pontos essenciais que permeiam essa temática, aprofundando-se em áreas de abordagem que se mostram de extrema importância no contexto da investigação criminal e na administração da justiça.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVES NOTAS ACERCA DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O conceito de persecução penal se refere a um processo dividido em duas fases, chamado persecutio criminis. Nesse processo, o Estado realiza uma série de ações tanto administrativas quanto judiciais. O objetivo dessas ações é determinar se houve realmente um crime (ou seja, verificar se ocorreu a ação criminosa e quem a cometeu) e, se comprovado, impor uma punição de acordo com a lei que foi violada. (SANTOS, 2003).

> A persecução penal é dever do Estado, com as exceções que adiante veremos, uma vez praticada a infração penal, cumpre também a ele, em princípio, a apuração e o esclarecimento dos fatos e de todas as suas circunstâncias. Não por outra razão (espera-se), prevê a Lei n° 12.830/13 que a função de investigação é essencial e privativa do Estado (art. 2°). (PACELLI, 2017, P.57).

Além disso, a persecução penal desempenha um papel conduzido pelo Estado-Administração, visando à aplicação de uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal. (BONFIM, p.99).

Outrossim, na persecução penal, a importância das garantias do devido processo legal é ressaltada pelo fato de que os princípios constituem a base das leis e fornecem a estrutura por meio de seus comandos. Esses princípios atuam como alicerces fundamentais das garantias mínimas do indivíduo. (COSTA, 2018).

Portanto, é fundamental destacar que a persecução penal desempenha um papel crucial na sociedade. Ela não apenas visa determinar a ocorrência de um crime e identificar os responsáveis, mas também garante a aplicação da lei, contribuindo para uma sociedade mais segura e harmoniosa. Isso significa que a persecução penal não se limita a ser um processo punitivo, mas também desempenha um papel preventivo significativo. Ao responsabilizar os infratores e aplicar penas adequadas, ela desempenha um papel de grande importância.

2.1.1 Fase investigativa

A fase investigativa consiste na persecução penal, anterior ao processo, visto que ocorre antes do julgamento propriamente dito. Nessa fase, as autoridades conduzem investigações para reunir evidências que possam indicar a autoria e a existência do crime a partir de informações iniciais, o que pode levar à apresentação de uma acusação formal (processo) ou ao encerramento do caso (arquivamento) quando não há evidências suficientes. (LIMA; OLIVEIRA e DURIGON, 2018)

No que respeita à fase investigatória, quando um incidente grave é relatado e a informação parece ser verdadeira, a polícia deve realizar investigações preliminares. Isso significa verificar se a alegação de crime realmente aconteceu ou está ocorrendo, sem focar imediatamente na identificação do responsável. Em outras palavras, antes de iniciar uma investigação formal, é importante garantir que existam evidências confiáveis de que um crime tenha ocorrido. Como o Ministro Celso de Mello e a doutrina de Frederico Marques enfatizaram, isso deve ser feito com cautela e discrição, especialmente para evitar investigações invasivas e injustas contra aqueles que foram acusados de forma anônima e sem fundamentos sólidos. (PACELLI, 2017, p.62).

A Investigação desempenha um papel fundamental ao buscar a verdade em relação a um determinado evento. Ela representa o esforço dedicado à revelação de informações ocultas, abrangendo uma série de ações e diligências com o propósito de esclarecer fatos ou circunstâncias legais. (LIMA; OLIVEIRA; DURIGON, 2018)

Ao reunir informações cruciais, as autoridades desempenham um papel fundamental na prevenção de futuros crimes, agindo de forma proativa para evitar a reincidência de delitos. O inquérito, por sua vez, representa uma etapa crucial na investigação, através da qual as autoridades buscam obter respostas. A seguir, analisaremos o papel e a importância desse procedimento.

2.1.2 O que é o inquérito?

O inquérito é uma atividade conduzida pelas autoridades policiais, sendo a Polícia Civil responsável nos casos estaduais e a Polícia Federal nos casos federais. Seu propósito principal é investigar a ocorrência de crimes e identificar os responsáveis por eles. No contexto brasileiro, esse processo é denominado "polícia judiciária," no qual a responsabilidade pela condução das investigações recai sobre a polícia, em contraste com algumas jurisdições em que o Ministério Público lidera tais procedimentos. O inquérito é dirigido por um Delegado de Polícia ou Delegado de Polícia Federal, de acordo com as disposições da Lei 12.830/13. (PACELLI, 2017, p.60).

Ademais, o inquérito não deve ser visto apenas como um conjunto de provas coletadas de maneira inquisitiva, mas sim como um procedimento que visa reunir evidências suficientes para estabelecer a materialidade do crime (ou seja, a existência

do crime) e indícios de autoria (ou seja, quem cometeu o crime). Essas provas mínimas são necessárias para justificar o prosseguimento com a ação penal contra um indivíduo. Portanto, o inquérito é uma etapa importante que ajuda a evitar acusações infundadas ou processos criminais injustos. (NUCCI, 2022, p.33).

No processo de investigação (o inquérito), o suspeito não tem os mesmos direitos que teria em um julgamento. Os objetivos do inquérito incluem coletar evidências para convencer a autoridade policial e o Ministério Público de que a pessoa pode estar envolvida em um crime. Durante esta fase, o suspeito não tem o direito de exigir a produção de provas a seu favor ou comentar sobre as evidências da maneira que desejar. O artigo 14 do Código de Processo Penal estabelece que o suspeito pode solicitar diligências, mas a autoridade decide se elas serão realizadas ou não. (NUCCI, 2022, P.37).

Essas informações coletadas no inquérito policial desempenham um papel crucial na formação da opinião do promotor sobre a acusação. Além disso, são fundamentais para decidir sobre ações como impor medidas cautelares pessoais, patrimoniais ou probatórias durante a investigação. A exemplo, para determinar medidas como prisão preventiva ou autorização para interceptação telefônica, é preciso ter um conjunto mínimo de informações sobre a natureza e a autoria do crime.

2.1.3 Fase processual

Já a segunda fase corresponde à fase processual, a ação penal, que por sua vez, só irá existir se houver a denúncia ao final da primeira fase pois se na fase investigativa não houver justa causa para ação penal, ou seja, se não houver indícios de crime, não haverá prosseguimento para a segunda fase, encerrando-se, com o Inquérito Policial, a investigação criminal. (BELSITO, 2017).

A ação penal é fundamental para a efetivação da justiça no sistema legal. Nessa etapa, o Estado, representado pelo Ministério Público, ou a própria vítima, detêm o direito de intentar uma ação judicial com o objetivo de obter a condenação do autor de uma infração penal. (NUCCI, 2022, p.49).

Neste contexto, o Ministério Público tem uma função fundamental no processo legal, agindo como a entidade encarregada de formalizar as acusações contra o suspeito perante o Poder Judiciário. Essa acusação é materializada por meio da apresentação da denúncia, um documento que descreve detalhadamente os fatos

criminosos imputados ao acusado, bem como as provas que sustentam tais acusações.

2.2 PROVAS NA PERSECUÇÃO PENAL

No âmbito do sistema legal, as provas desempenham um papel de extrema relevância. Elas não apenas têm a função central de estabelecer os fatos em questão, mas também atuam como um elemento fundamental na busca pela justiça e na proteção dos direitos individuais.

De acordo com Pacelli (2017, p.334), a doutrina refere-se a uma teoria geral sobre a prova ao abordar o tema da evidência no processo penal. Em relação a isso, qualquer teoria que se aplique a um campo de estudo científico deve ser abrangente, ou seja, deve examinar completamente o conteúdo e a essência desse campo. Portanto, se a análise for minuciosa, ela será igualmente abrangente. Isso torna desnecessário o uso do termo "predicado mencionado," e podemos nos referir simplesmente à "teoria da prova" para indicar o estudo dos princípios e regras relacionados ao assunto, sem adentrar ainda na análise dos meios de prova.

A finalidade da prova no contexto judicial é bem específica: busca-se reconstituir os eventos sob investigação no processo de forma a se aproximar ao máximo da realidade histórica. Ou seja, procura-se determinar a verdade dos acontecimentos conforme ocorreram no espaço e no tempo. Essa tarefa é notoriamente desafiadora e, em muitos casos, pode ser quase impossível alcançar uma reconstrução precisa da verdade. (PACELLI, 2017, p.333).

Os meios de provas consistem em todas as modalidades de evidência legalmente reconhecidas, as quais podem ser empregadas para esclarecer eventos ainda não investigados quando se almeja a autenticidade do procedimento. Conforme afirmado por Tourinho Filho, (2013),

> É tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento, tudo são meios de prova" (TOURINHO FILHO, 2013, p. 524).

No sistema legal, a busca pela verdade em casos criminais é sustentada por diferentes tipos de evidências, conforme delineado na "Lei de Processo Penal", que se desdobra em três categorias distintas: provas, documentos e periciais. As provas da acusação são coletadas pelo procurador ou queixoso, enquanto a defesa tem a

responsabilidade de apresentar informações relacionadas a fatos que testemunhou ou conhece. Esse processo de apresentação de evidências requer a presença de juízes, advogados e promotores e deve estar em conformidade com os princípios do contraditório e da garantia da ampla defesa (LOPES, 2001, p. 279).

Portanto, a função da prova é fornecer ao juiz os meios para determinar se uma situação factual é verdadeira ou não, permitindo-lhe formar sua convicção e tomar uma decisão no caso. Isso significa que os meios de prova são os instrumentos pelos quais o juiz obtém informações relevantes para avaliar a veracidade dos eventos em questão. (ANDRADE,2021).

2.2.1 Técnicas de investigação como meio de prova

Chamamos de técnicas especiais de investigação às estratégias empregadas para a obtenção de evidências quando as abordagens tradicionais não se mostraram adequadas para estabelecer com segurança a verdade. Isso se relaciona diretamente com o compromisso de garantir a segurança e proteção, especialmente diante das peculiaridades inerentes ao crime organizado e à complexidade dos delitos econômicos e transnacionais cometidos por grupos desse gênero (BRASIL, 2013).

Em 19 de setembro de 2013, foi implementada a Lei 12.850/2013, que trata, sobretudo, da repressão ao crime organizado e da regulamentação de diversas técnicas especiais de investigação. Dentre essas técnicas, destacam-se a ação controlada, a interceptação de comunicações telefônicas, a infiltração de agentes e a colaboração premiada, as quais desempenham um papel fundamental na investigação e combate a crimes dessa natureza. (PEREIRA E SILVA, 2014).

A técnica especial de investigação é uma ferramenta essencial no arsenal das autoridades para enfrentar crimes complexos e organizações criminosas. No entanto, dentre essas técnicas, a infiltração de agentes se destaca como uma abordagem única e particularmente intrigante. Essa estratégia envolve a inserção secreta de um ou mais policiais dentro do próprio tecido de uma organização criminosa, com o intuito de reunir informações cruciais e coletar evidências que possam levar à desarticulação eficaz dessa organização (Gomes e Silva, 2015, p.392).

É importante mencionar que outras legislações brasileiras também preveem o

uso dessas técnicas em situações específicas. Por exemplo, as leis relacionadas ao combate ao tráfico de drogas e ao Estatuto do Desarmamento também incorporam medidas especiais para investigação e repressão de crimes relacionados a esses temas.

A Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe importantes alterações no sistema legal brasileiro. Ela introduziu modificações nas técnicas especiais de investigação, visando aprimorar a eficácia do combate à criminalidade. Essas alterações abrem caminho para a utilização mais eficiente de ferramentas investigativas em casos diversos, fortalecendo assim a capacidade das autoridades na persecução penal. (FERNANDES, 2020).

2.2.2 Lei de organização criminosa

Segundo o artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13:

> "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional." (BRASIL, 2013).

A Lei nº 12.850/13 trouxe uma definição mais abrangente de organização criminosa, com destaque para a associação de ações criminosas por um grupo de pelo menos quatro pessoas, sem a necessidade de uma estrutura formal. Isso inclui até mesmo grupos informais que cometem crimes, desde que atendam aos critérios legais. Além disso, a lei engloba crimes com penas longas e atividades transnacionais, ampliando seu alcance para diversas formas de atividades criminosas organizadas. Anteriormente, a caracterização estava mais centrada na estrutura formal e hierarquia do grupo. (AGOSTINI, DELAVI, SIMAS, 2014).

Entretanto, a introdução da Lei nº 13.964/2019, conhecida como o "Pacote Anticrime," trouxe uma série de modificações que repercutiram diretamente na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) e na maneira como o Brasil aborda o combate aos grupos criminosos organizados. Essas mudanças visaram fortalecer o sistema de justiça criminal, aprimorando a capacidade de investigação, processamento e punição dos envolvidos em atividades criminosas organizadas, destacando-se o aprimoramento das regras de delação premiada, a ampliação das

situações de prisão preventiva para crimes graves relacionados a organizações criminosas e a introdução da "transação penal" para acelerar processos, agilizando o enfrentamento dessas estruturas criminosas. (FIGUEIREDO, 2020).

2.2.3 Lei de drogas

A legislação brasileira que regula as questões relacionadas a substâncias entorpecentes no país foi instituída em 2006, marcando uma mudança significativa na abordagem do Brasil em relação às drogas. Um de seus principais objetivos foi afastar-se de uma abordagem puramente punitiva e adotar uma perspectiva mais centrada na saúde pública e na redução de danos. (SANTOS, 2023).

Segundo Garcia (2020), a referida Lei, foi criada com o propósito principal de estabelecer o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) no Brasil. Essa legislação aborda uma série de questões relacionadas às drogas, tendo como objetivos centrais a prevenção do uso indevido de substâncias, a assistência e reintegração social de usuários e dependentes, bem como a implementação de medidas de repressão à produção não autorizada pelo Poder Público e ao tráfico ilícito de drogas, incluindo a definição de crimes relacionados a essas atividades.

A norma legal estabelece o seguinte:

> Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.(BRASIL, 2006).

Além disso, delineia uma distinção importante entre os crimes relacionados ao tráfico de drogas e o uso pessoal ou consumo de drogas. Essa diferenciação é crucial para determinar como indivíduos pegos com substâncias entorpecentes são tratados pela lei (CAVALCANTE, 2020).

Como mencionado anteriormente, o Pacote Anticrime foi promulgado com o objetivo de aprimorar o desempenho do sistema judicial brasileiro, bem como combater o crime organizado, crimes violentos e a corrupção. Nesse contexto, a sua implementação resultou em mudanças substanciais em várias leis, incluindo também a Lei de Drogas.

Uma das principais mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime ocorreu no artigo 33, parágrafo 1º, da Lei de Drogas. Essa alteração diz respeito a situações em que o crime de tráfico de drogas poderia ser considerado impossível de ocorrer

devido a uma estratégia de investigação em que a polícia atua de forma disfarçada, conhecida como "flagrante provocado". Com a modificação trazida pelo Pacote Anticrime, agora é possível considerar o crime de tráfico de drogas válido mesmo quando há elementos de transgressão preexistentes. (BEATRIZ, 2022).

É fundamental destacar que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime constituem um sinal claro desse compromisso, ilustrando de forma inequívoca a constante adaptação das políticas nacionais diante dos complexos desafios associados ao consumo de substâncias entorpecentes. A dinâmica evolutiva do cenário jurídico revela, de maneira incontestável, a incessante busca por soluções que se revelem mais eficazes e equitativas na abordagem dessa delicada problemática.

2.2.4 Lei de armas

O Estatuto do Desarmamento é uma política de controle de armas que entrou em vigor no país em 22 de dezembro de 2003. Foi implementado com o objetivo de reduzir a circulação de armas de fogo e estabelecer penalidades rigorosas para crimes como o porte ilegal de armas e o contrabando.

Conforme estabelecido pela legislação:

> Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.(BRASIL, 2003).

Para regulamentar a compra e o porte de armas no país, foram introduzidas normas mais rigorosas, que agora exigem o cumprimento de requisitos mais exigentes e o seguimento de procedimentos mais estritos para adquirir e portar armas legalmente. Ademais, foram estabelecidas penalidades mais severas para quem for pego portando armas ilegalmente ou possuindo armas não registradas. (G1, 2019).

Além disso, a principal motivação por trás da criação do estatuto foi a convicção de que ao reduzir a posse de armas entre a população, ocorreria uma diminuição nos índices de homicídios e acidentes envolvendo armas de fogo. Ao mesmo tempo, esperava-se limitar o acesso de criminosos a essas armas, tornando mais difícil a obtenção delas de forma ilícita. Em resumo, a ideia central subjacente ao estatuto era que o controle mais estrito de armas contribuiria para um ambiente

mais seguro e menos violento. (BLUME, 2016).

Importante ressaltar que o pacote anticrime trouxe mudanças significativas no Estatuto do Desarmamento, incluindo a ampliação das situações de legítima defesa com armas de fogo, penalidades mais rigorosas para posse e porte ilegal de armas, regras mais restritivas para progressão de pena e abordagem da prisão após condenação em segunda instância. Além disso, a legislação introduziu a possibilidade de implementação de agentes disfarçados como parte das estratégias de combate ao crime, como veremos em mais detalhes a seguir. (SENNE, 2020).

2.3 A FIGURA DO AGENTE DISFARÇADO

O agente policial disfarçado é uma figura que desempenha um papel crucial na aplicação da lei e na persecução penal, notadamente em situações que se trata de combater crimes organizados. Esse enfoque investigativo implica na inserção de um agente policial em grupos criminosos ou atividades criminosas, onde o agente assume uma identidade falsa para obter informações e coletar evidências que podem levar à prisão e condenação dos infratores.

Renato Brasileiro de Lima, por sua vez, conceitua o agente disfarçado dizendo:

> “Verdadeira técnica especial de investigação, passível de execução exclusivamente por agentes policiais, dos quais se demanda a capacidade de atuar de maneira dissimulada, leia-se, sem revelar sua real identidade, para fins de obtenção de elementos de informação quanto à materialidade e autoria da infração penal preexistente, sem exercer, porém, qualquer forma de intervenção no seu curso causal. Na sistemática introduzida no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas, tem como objetivo precípuo evitar que a dispersão de armas e drogas seja feita por meio de pequenas quantidades”. (LIMA, 2020, P.474).

Já o delegado de polícia, Bruno Barcelos Lima e outros autores (2020) constituíram sua definição da nova figura como: “Um modelo de técnica especial de investigação de atuação policial operacional, empregado em situações singulares, que envolveria uma mera campana policial e uma infiltração policial ou até mesmo uma ação controlada.”

Sendo assim, torna-se evidente que esse notável conceito pode ser caracterizado como aquele em que um indivíduo, mantendo sua identidade oculta, assume a aparência de um cidadão comum (sem se infiltrar no grupo criminoso) e, a partir dessa posição, reúne elementos que apontam para a conduta criminosa já

existente do sujeito ativo. O agente disfarçado, abordado neste contexto, não se integra ao ambiente criminoso em questão e, adicionalmente, não compromete a vontade subjacente nas ações criminosas do autor dos atos. (SOUZA, CUNHA, LINS, 2019).

Conforme brevemente citado anteriormente, a Lei nº 13.964 trouxe modificações significativas, incluindo a inserção do agente disfarçado tanto no Estatuto do Desarmamento quanto na Lei de Drogas.

A primeira alteração do Estatuto do Desarmamento foi a inclusão da nova figura típica do agente disfarçado no delito de Comércio Ilegal de Arma de Fogo:

> Art. 17. .....
>
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> § 1º .....
>
> § 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2003).

O outro delito que sofreu a inclusão da figura do agente policial disfarçado foi o crime de Tráfico Internacional de Arma de Fogo:

> Art. 18. .....
>
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2003).

Em ambos os delitos da referida lei, o legislador condicionou a validade da atuação do agente policial disfarçado à presença de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (LIMA, 2020, p.475).

Já na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) a inclusão do instituto do agente disfarçado ocorreu no delito de Tráfico de Entorpecentes:

> Art. 33. .....
>
> § 1º .....
>
> .....
>
> IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Segundo informações apresentadas pelo ex-ministro da Justiça, Sérgio Moro,

a justificativa por trás da criação dos novos tipos penais se deve ao desejo de estabelecer um meio de investigação eficiente e atual, com o objetivo de "dirimir qualquer possibilidade da conduta (vender arma ou droga para agente policial disfarçado) ser considerada crime" (BRASIL, 2019).

Uma das condições estabelecidas em ambas as leis é a exigência de que a pessoa envolvida em negociações com um agente policial disfarçado possua um histórico de conduta criminosa preexistente. Somente quando essa condição é satisfeita, o ato delituoso é considerado consumado e, consequentemente, a prisão em flagrante do infrator é legítima e em conformidade com a lei (LIMA, 2020, p. 474).

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 47) esclarece que, para evitar que a atuação policial seja caracterizada como "flagrante preparado", é necessário demonstrar que o suspeito já estava envolvido em atividades criminosas anteriores, como a venda de armas ou o tráfico de entorpecentes, evitando, assim, qualquer indução por parte do agente disfarçado. Souza, Cunha e Lins (2019) compartilham dessa mesma visão, destacando que, ao possuir elementos probatórios anteriores e quando a conduta criminosa é realizada de maneira voluntária, livre e consciente pelo infrator, a ação policial está respaldada pela legalidade.

2.3.1 A figura do agente infiltrado

A infiltração policial, apareceu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 9.034/1995, atualmente revogada, incluído pela Lei nº 10.217/2001, como um meio de prova ao combate a organizações criminosas, em tarefas de investigação. Mais tarde, o instituto também foi previsto na Lei nº 10.409/2002, posteriormente revogada pela Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). (ZANELLA, 2020).

Em que pese a revogação, a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 53, inciso I, prevê a possibilidade de infiltração de agentes policiais em tarefas de investigação para apurar os crimes de drogas previstos na Lei, desde que haja autorização judicial e manifestação prévia do Ministério Público (BRASIL, 2006).

Após tempos de omissão e negligência a respeito da infiltração policial, a nova Lei de Organizações Criminosas, nº 12.850/2013, trouxe à tona a definição de organização criminosa, dispondo sobre a infiltração de agentes, regulamentando sobre seus prazos, requisitos, duração, legitimidade para seus requerimentos, sobre

o sigilo na tramitação da infiltração e controle jurisdicional prévio (BRASIL, 2013). Sobre o instituto, remete o artigo 10 da referida Lei:

> Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (BRASIL, 2013).

Na lição de Cléber Masson e Vinícius Marçal (2018, p.393), o agente infiltrado é o agente policial que, com autorização, adentra, ainda que de forma virtual, em determinada organização criminosa, ocultado sua condição de policial e falseando a condição de integrante, com a finalidade de colher dados a respeito de sua estrutura, funcionamento e a identificação de seus membros.

Marcelo Batlouni Mendroni também traz sua definição de agente infiltrado:

> Consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse –, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades. (MENDRONI, 2016. p. 215).

Para que se possa dar início a uma infiltração policial é necessário que alguns requisitos sejam observados. São eles: prévia autorização judicial, fumus comissi delicti e periculum in mora, indispensabilidade da infiltração e anuência do agente policial (BRASIL, 2013).

Os limites da infiltração policial ficam nas mãos do judiciário, cabendo ao juiz competente decidir se é cabível ou não a infiltração, naquela situação específica, devendo agir de forma circunstanciada, sigilosa, motivada e apontando sempre os limites da ação policial (PACHECO, R., 2007).

Assim, o agente infiltrado atua numa operação investigativa, que ocorre somente após prévia autorização judicial e cuja relação com a organização criminosa é planejada antecipadamente pelo Estado (LEITÃO JÚNIOR; LIMA, 2020).

2.3.2 A diferença do agente disfarçado para o agente infiltrado

A distinção entre um agente infiltrado e um agente disfarçado desempenha um papel crucial no contexto da atividade criminosa, como vimos. Neste contexto,

exploraremos as nuances dessas duas categorias de agentes, destacando as características que os diferenciam e as situações em que cada um é mais eficaz.

No que tange essa diferenciação entre agente disfarçado e agente infiltrado, Cléber Masson e Vinícius Marçal lecionam que:

> O primeiro atuará independentemente de autorização judicial sendo prescindível também prévia comunicação ao juízo. Este agente não investigará tal qual o infiltrado, apenas ações que sejam praticadas pelo crime organizado. Ao atuar, o agente disfarçado encobre a sua verdadeira identidade, objetivando coletar informações que apontem o envolvimento preexistente e voluntário do suspeito com o comércio ilegal de armas e com o tráfico de entorpecentes, não podendo criar, no investigado, a intenção criminosa, diferenciando-se assim do provocador. (MASSON; MARÇAL, 2018).

Outrossim, a figura do agente policial disfarçado muito se aproxima com a atuação do agente infiltrado. Para o autor Manuel Augusto Alves Meireis (1999), o agente infiltrado ganha uma certa confiança do grupo criminoso, atuando diretamente e conjuntamente com os membros da organização criminosa, cometendo até mesmo alguns crimes se necessário for para ter sucesso na investigação policial.

Por outro lado, Martín (2001), diz que o agente disfarçado é aquele que, sem revelar sua real identidade, em trabalho de rotina, investiga crimes sem precisar se envolver ou ganhar a confiança dos integrantes do grupo criminoso.

A doutrina majoritária entende a figura do agente disfarçado, como uma terceira modalidade de ação encoberta de agentes estatais, pois se distingue do agente infiltrado e do agente que atua em meio as ações controladas, pelo simples fato de não ser necessário sua infiltração no meio criminoso e não precisar interferir na ação voluntária e consciente da conduta delitiva dos atos e dos fatos (LEITÃO JÚNIOR, LIMA, 2020).

Sendo assim, por ausência de fundamento legislativo, a doutrina consolida a desnecessidade da autorização judicial e comunicação ao juiz. Existe aqui, uma diferença entre o agente disfarçado e o agente infiltrado e Garcez e Silva (2020), afirmam que está diferença “[...] é que o agente e disfarçado não depende de autorização judicial e não se submete a prazos para a conclusão do método de investigação”.

Portanto, após a análise meticulosa das discrepâncias entre agentes disfarçados e agentes infiltrados no contexto da atividade criminosa, apresentarei uma tabela que sintetiza de maneira concisa e precisa as principais distinções do que compreendi. Esta tabela oferecerá uma visão clara e abrangente das

características distintivas de cada categoria, proporcionando, assim, uma compreensão sólida de suas respectivas estratégias e funções no âmbito do combate ao crime.

CRITÉRIO	AGENTE DISFARÇADO	AGENTE INFILTRADO
Natureza	Técnica especial	Técnica especial
Previsão Legal	Lei de Drogas e Lei de Armas	Lei de Organizações Criminosas
Autorização Judicial	Não requer autorização judicial	Requer autorização judicial
Nível de Envolvimento na Atividade Criminosa	Raso/Rápido	Profundo/Perene

2.3.3 Análise de jurisprudências sobre o uso do agente disfarçado

Conforme entendimento do TJRS, é possível analisar que este tem entendido que o uso do agente disfarçado é uma ferramenta válida para a obtenção de provas, como se observa na decisão que segue:

> Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**.** CRIMES E AUTORIAS COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais relataram que receberam informação de que na casa dos apelantes Diego e Carina havia um ponto de tráfico de entorpecentes. Um policial disfarçado de usuário apareceu no local e comprou dos recorrentes e mais uma adolescente droga. Em cumprimento de mandado de busca, os policiais foram até o local, oportunidade que viram o apelante Luiz arremessando pela janela um frasco com entorpecentes. Nos telefones celulares apreendidos no local, encontraram fotos de drogas que eram comercializadas, imagens de dinheiro provenientes da venda e várias conversas tratando do assunto. Ou seja, a investigação demonstrou que os apelantes estavam traficando drogas e integravam a organização criminosa na ocasião, confirmando o denunciado. PENA. PUNIÇÕES APLICADAS EM DESACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PESSOAIS. PENAS AUMENTADAS. Na hipótese, não se aplica a orientação das Cortes Superiores no sentido que se deve, tanto quanto possível, aceitar a pena fixada na sentença. Sua alteração só deve acontecer, quando se verificar grave erro na imposição da reprimenda. É o caso em testilha. A decisão em exame não valorou adequadamente as circunstâncias fáticas e pessoais dos apelados, aplicando punições que ficaram aquém do justo. Desta forma, corrige-se a situação, aumentando as

> punições dos recorridos. Condenações mantidas. Apenamentos aumentados. Apelos defensivos desprovidos. Apelo ministerial provido.(Apelação Criminal, Nº 50010833020198210069, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 27-04-2023) Data de Julgamento: 27-04-2023. Publicação: 05-05-2023. (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

No caso em questão, trata-se de um processo de apelação relacionado a crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa. A decisão do tribunal analisa detalhadamente as circunstâncias do caso, abordando tanto a avaliação das provas quanto a aplicação das penas.

No que diz respeito à avaliação das provas, o tribunal enfatiza a importância de tratar os depoimentos dos policiais envolvidos na investigação como se fossem de qualquer outra testemunha. A presunção é de que um policial, sendo uma figura idônea e sem interesses pessoais contra o acusado, não mentiria deliberadamente em juízo para incriminar alguém. Esses depoimentos são sustentados por provas concretas, como a compra de drogas por um policial disfarçado e o subsequente mandado de busca, durante o qual foi flagrado o ato de arremesso de entorpecentes pela janela. Além disso, evidências fotográficas nos telefones celulares apreendidos confirmam as atividades de tráfico de drogas e a participação dos réus em uma organização criminosa.

Além disso, a nova figura do agente disfarçado esbarra nas limitações da Súmula 145 do STF, a qual afirma que 'não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação' (BRASIL, 1963). Sendo assim, a lacuna deixada pela legislação a respeito dos limites da atuação policial poderia gerar um cenário de insegurança jurídica, tanto para o investigado quanto para o agente estatal. No entanto, a própria lei exclui o flagrante provocado.

Se o agente disfarçado não interfere no curso causal do delito, não se configura um caso de flagrante preparado. O flagrante preparado ocorre quando as autoridades policiais provocam ou induzem uma pessoa a cometer um crime que ela, de outra forma, não cometeria, criando uma situação artificial que leva ao flagrante. (AVENA, 2009, p. 788).

No caso em que o agente disfarçado apenas observa e não interfere nas ações criminosas, não se trata de flagrante preparado. Nesse cenário, não há provocação ou indução ao crime por parte da polícia, e a ação do agente disfarçado é mais passiva, com o objetivo de coletar informações e provas para fins de investigação. (LEITÃO JÚNIOR; LIMA, 2020, p. 85-86).

Assim, se o agente disfarçado não desempenha um papel ativo na provocação do crime e apenas observa o curso causal do delito, não há conflitos com a ideia de flagrante preparado.

Totalmente alinhada com os valores consagrados na mencionada Súmula 145, a utilização de agentes disfarçados não apenas respeita esse princípio, mas também se revela como um método eficaz e ético de coleta de evidências. Um pilar fundamental de nosso sistema de justiça é a obtenção de provas por meios legais em processos judiciais, algo que a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF) proíbe. No entanto, a aplicação cuidadosa da técnica de agentes disfarçados, estritamente de acordo com as disposições legais, não entra em contradição com os princípios estabelecidos na Súmula 145. É importante notar que, no âmago de nosso sistema jurídico, essa abordagem emerge como uma ferramenta essencial no combate à atividade criminosa.

De acordo com o entendimento consolidado, será apresentado a seguir uma jurisprudência relevante:

> EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CP. CIGARROS. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. COMPARTILHAMENTO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. VALIDADE. INTIMAÇÃO DO ACUSADO NO INQUÉRITO. DESNECESSIDADE. CONTRADITORIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCESSO EM QUE A PROVA FOI JUNTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFRONTA AO ART. 10 DA LEI Nº 12.850/13. AGENTE INFILTRADO. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE AGENTE DISFARÇADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AGENTE INFILTRADO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL AFASTADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. DETRAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PAGAMENTO DE FIANÇA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ARTIGO 336 DO CPP. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, CP. 1. Observado o contraditório e considerando que as provas documentais podem ser trazidas ao processo a qualquer tempo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, não há óbice ao compartilhamento judicialmente autorizado de interceptação telefônica deferida em outra ação penal. 2. A prova emprestada não se restringe a processos em que figurem partes idênticas, por configurar desarrazoada redução de seu âmbito de aplicabilidade. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 3. Em sede de processo investigatório o investigado não tem o direito de conhecer, mediante intimação, nem mesmo de seu defensor, as diligências adotadas no curso do inquérito, direito que lhe é garantido na esfera judicial. O contraditório sobre a prova emprestada, judicialmente

> compartilhada, há de se dar na ação penal em que a prova é juntada. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. Em se tratando de investigações complexas é possível, seja adotado pela autoridade responsável pela investigação, a fim do Estado atuar com eficiência na obtenção de provas do ilícito, a utilização de agente disfarçado, técnica que independe de autorização judicial, diferentemente do que prevê a lei em relação ao agente infiltrado. Precedentes do STJ. 5. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei nº 9.532/1997 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei nº 1.593/1977, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios da origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ. 6. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos réus pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). 7. O crime do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, é formal, de perigo abstrato, sendo suficiente para caracterizá-lo a mera instalação ou manutenção no veículo do equipamento com potência máxima superior a 25W e esteja hábil ao funcionamento. 8. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos réus pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. 9. A agravante mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, IV, do Código Penal) deve ser afastada do crime de contrabando, na medida em que o delito pressupõe a intenção de lucro, sendo a vantagem econômica inerente ao tipo penal. 10. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. 11. No caso concreto o valor da fiança poderá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária. 12. Deve ser mantido o valor da prestação pecuniária fixado na sentença, diante da ausência de informações nos autos que autorizem a diminuição do seu valor. 13. Demonstrado nos autos que os acusados praticaram crimes dolosos, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, correta a sentença que aplicou o disposto no art. 92, III, do Código Penal, segundo o qual é também efeito da condenação "a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso". (TRF4, ACR 5000109-27.2018.4.04.7120, SÉTIMA TURMA, Relatora BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, juntado aos autos em 18/08/2021). (TRF, 2021).

Na situação apresentada, a estratégia de usar um agente disfarçado é eficaz para as autoridades obterem evidências sólidas em crimes como contrabando e comunicação secreta. Esse agente é especializado nesse tipo de atuação, agindo discretamente no local dos crimes para coletar informações essenciais para a investigação.

Portanto, sua habilidade em agir com cautela e reunir informações importantes teve um impacto direto na condenação dos acusados e na preservação das provas

durante o julgamento, destacando sua eficácia na busca pela justiça em situações complexas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Após toda a análise realizada ao longo deste trabalho, foram explorados conceitos fundamentais relacionados à utilização de agentes disfarçados no contexto jurídico, baseando-nos em autores como LIMA, SOUZA, CUNHA, LINS, entre outros. Esses conceitos esclareceram a natureza e a importância dessa técnica no combate ao crime, especialmente em situações complexas e desafiadoras.

Além disso, como demonstrado na jurisprudência acima, a técnica de agentes disfarçados está sendo amplamente empregada na prática jurídica. A decisão que trouxe, oferece um exemplo claro de como essa abordagem foi aplicada de forma eficaz para obter provas substanciais em casos de tráfico de drogas. Esses casos reais evidenciam a relevância e a eficiência dessa ferramenta no contexto do sistema de justiça.

Ademais, a utilização desses agentes representa um marco fundamental no arsenal das autoridades de investigação, conforme conferindo-lhes uma ampliação significativa de discricionariedade. Esta habilidade da atuação e monitoramento de situação de maneira disfarçada e descaracterizada de modo a oportunizar um maior feixe de coleta de possíveis provas de infrações penais (ou elementos informativos) e de sua autoria, sem imiscuir e interferir no curso causal da infração penal, é inerente atividade de polícia judiciária, em que os policiais agem sem identificarem, ostensivamente – diferente das atividades de policiamento ostensivo e preventivo. (LEITÃO JÚNIOR; LIMA, 2020).

Vale ressaltar que, no âmago do nosso sistema legal, a técnica de agentes disfarçados se apresenta como uma ferramenta fundamental na luta contra o crime, conforme conseguimos analisar. Sua aplicação meticulosa, estritamente alinhada aos parâmetros legais, não entra em conflito com os princípios estabelecidos na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF) como vimos. Esta súmula, que proíbe o uso de provas obtidas de forma ilícita em processos judiciais, é uma pedra angular do nosso sistema de justiça. No entanto, é crucial ressaltar que o emprego de agentes disfarçados não apenas respeita esse princípio, mas também se revela como um método eficaz e ético de coleta de evidências, plenamente alinhado com os valores consagrados na Súmula 145.

Prosseguindo, atualmente, é inegável que o uso de agentes disfarçados tem se revelado uma estratégia eficaz, ultrapassando os limites das situações

tradicionalmente contempladas pela lei de drogas e pelo estatuto do desarmamento. Essa notável adaptabilidade na utilização de agentes disfarçados ressalta a impressionante capacidade do sistema de justiça em ajustar-se às mudanças constantes nas dinâmicas criminosas, proporcionando, assim, um combate mais incisivo contra o crime em suas diversas manifestações.

No contexto da decisão que foi mencionada, a implementação do agente disfarçado ilustra com notável clareza a eficácia dessa abordagem ao permitir que as autoridades obtenham provas concretas relacionadas a outros crimes como o de contrabando e telecomunicação clandestina. Esta técnica altamente especializada conferiu ao agente a habilidade de operar de maneira discreta e confiável no ambiente onde os delitos estavam ocorrendo, fornecendo informações cruciais para a condução da investigação. A proficiência do agente disfarçado em agir com cautela e coletar dados substanciais contribuiu diretamente para a condenação dos réus e para a preservação das provas em juízo, conforme pudemos analisar ao longo da discussão no tópico de análises jurisprudenciais, destacando, dessa forma, sua eficiência na aplicação da justiça em casos complexos.

Por fim, todas as informações e novos conhecimentos discutidos no presente trabalho são pertinentes pois a nova imagem do policial disfarçado sob a Lei do Anticrime é muito importante para o combate aos crimes de tráfico de armas e drogas, técnica que pode ser aplicada em investigações e somente pela Polícia Judiciária (Polícia Federal e polícia civil).

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar a inovação trazida pelo Pacote Anticrime, na celeuma da técnica investigativa do agente disfarçado, bem como sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

A implementação do agente policial disfarçado, uma medida inovadora introduzida pela Lei Anticrime, tem se mostrado crucial para apoiar as operações policiais em casos de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes e ao comércio ilegal de armas de fogo. Essa estratégia permite a realização de ações encobertas com o objetivo de efetuar prisões em flagrante, sem violar a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito deste estudo, inicialmente, foi realizada uma revisão de conceitos fundamentais, com o intuito de compreender a origem da figura do agente policial disfarçado e a sua relevância no contexto policial.

Uma vez que a utilização do agente policial disfarçado se apresenta como uma técnica de investigação polêmica, dado que é relevante observar que a legislação recente estabeleceu apenas um requisito mínimo para sua aplicação, a saber, a existência de uma conduta criminosa preexistente por parte do indivíduo sob investigação. No entanto, permanecem indefinidos os limites precisos das ações do agente estatal ao empregar esses métodos não convencionais, como a dissimulação e a criação de uma identidade fictícia, com o propósito de preservar a integridade das evidências coletadas.

Outrossim, é importante destacar que a Lei nº 13.964/2019, não estabeleceu um prazo de duração específico para o emprego do instituto de agente policial disfarçado. No entanto, essa ausência de um limite temporal explícito não implica que o uso dessa medida seja indefinido ou "ad aeternum". Pelo contrário, a falta de um prazo estabelecido deve ser interpretada à luz do requisito fundamental para a utilização desse instituto, que é a preexistência de provas e a presença dos crimes listados. (LEITÃO JÚNIOR; LIMA, 2020)

Em suma, a ausência de um prazo específico pode ser vista como uma abordagem flexível por parte do legislador, que reconheceu a necessidade de adaptar o uso do agente policial disfarçado às circunstâncias variáveis das investigações criminais. Isso permite que as autoridades mantenham essa ferramenta à disposição sempre que seja necessário, ao mesmo tempo em que exigem que haja uma

justificativa sólida e a presença de elementos criminais que justifiquem a sua aplicação.

Por fim, é importante ressaltar que, embora o tema em questão seja abordado em alguns artigos científicos, não abrange todos eles. Isso, de certo modo, contribuiu para que o desenvolvimento deste trabalho se baseasse em pesquisas aprofundadas, enriquecendo ainda mais esta análise bibliográfica, podendo ser utilizada como fonte de leitura para estudantes e juristas que possuírem interesse em escrever sobre esse assunto.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Onofre José Carvalho; DELAVI, Marcos Dagoberto Cardoso; SIMAS, Guilherme Brito Laus (2014**). "Revista do CNMP nº 4, ano 2014".** Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Revista_do_CNMP_n4_2014_direitos_fundamentais_e_a_nova_lei_de_organizacao_criminosa.pdf.>. Acesso em 5 set. 2023.

ANDRADE, Victor Luiz. **Dos meios de prova no Processo Penal**. 13 de abril de 2021.

AVENA, Norberto**. Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2009

BEATRIZ, Leticia - 2022. **O pacote anticrime e as alterações na lei de drogas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pacote-anticrime-e-as-alteracoes-na-lei-de-drogas/1640592042>. Acesso em 6 set. 2023.

BELSITO, Bruna. **Inquérito policial como a primeira fase da persecução penal**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inquerito-policial-como-a-primeira-fase-da-persecucao-penal/335734318>. Acesso em: 5 set. 2023.

BLUME, Bruno André**. "O Estatuto do Desarmamento deve ser revisto?"** Publicado em 06/07/2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revisto/>. Acesso em 8 set. 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal.** 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 882/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32360325EAE17DF221973C3573E6531C.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 27 ago 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.>. Acesso em: 27 ago. 2023.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.>. Acesso em: 27 ago. 2023.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.>. Acesso em: 27 ago. 2023.

_____**. Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Pacote anticrime. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.>. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5000109-27.2018.4.04.7120**. Relatora BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF426021771>. Acesso em: 5 set. 2023.

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato - Advogado Criminalista - 2020. **Diferença entre porte de drogas para consumo e para tráfico**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-porte-de-drogas-para-consumo-e-para-trafico/1172698937>. Acesso em 6 set. 2023.

COSTA, C. H. G. (2018). **Os princípios como alicerces das garantias do devido processo legal na persecução penal**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 76, p. 55-66, set./dez.Disponível.em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/129986/devido_processo_legal_costa.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

FERNANDES, Arthur Marchette. **"Alterações Significativas a Partir do Pacote Anticrime".** Publicado em 18 de abril de 2020. Acesso em 05 de setembro de 2023. Disponível.em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/opiniao-alteracoes-significativas-partir-pacote-anticrime.>. Acesso em: 5 set. 2023.

FIGUEIREDO, Caroline Vieira - **As alterações do pacote 'anticrime' na Lei de Organizações Criminosas**. 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/caroline-figueiredo-pacote-anticrime-lei-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 5 set. 2023.

G1. (2019**). Entenda o Estatuto do Desarmamento, que mudou as regras de porte e posse de armas em 2003**. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/16/entenda-o-estatuto-do-desarmamento-que-mudou-as-regras-de-porte-e-posse-de-armas-em-2003.ghtml.>. Acesso em 10 set. 2023.

GARCEZ E SILVA, **Figura policial disfarçado e mitigação do flagrante preparado**. 2020.Disponível.em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/08/figura-policial-disfarcado-e-mitigacao-flagrante-preparado/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

GARCIA, Camila. **"Destrinchando a Lei de Drogas: o que é e como já caiu em prova."** Master Juris, 04/03/2020. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/lei-de-drogas-o-que-e-como-ja-caiu-em-prova/.> Acesso em: 5 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; RODRIGUES DA SILVA, Marcelo. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação – Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/13**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. LIMA, Bruno Barcelos. Coordenador: Renne do Ó Souza. **Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Editora D' Plácido, 2020.

_____. **A emblemática figura do agente policial disfarçado na Lei nº 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime). In: Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Editora D' Plácido, 2020.

LIMA, Jullyane Malheiros. OLIVEIRA, Tatiane Fontana. DURIGON, Luís Gustavo. **A investigação preliminar brasileira. In: XXIII Seminário Interinstitucional de Ciências Sociais e Humanidades. Anais.** Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO/A%20INVESTIGACAO%20PRELIMINAR%20BRASILEIRA%20(7824).pdf.>. Acesso em: 29 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** Salvador: Juspodivum, 2020.

_____. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 - Artigo por Artigo -** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES, Aury Celso Lima. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARTÍN, Joaquin Delgado. **Criminalidade organizada**. Barcelona: J.M Bosch Editor, 2001.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

_____. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#.>. Acesso em: 2 set. 2023.

_____. **Crime Organizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MEIREIS, Manuel Augusto Alves**. O Regime Das Provas Obtidas Pelo Agente Provocador Em Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 1999. p.163.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 215.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal.** 7. E., Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial.** Curitiba: Juruá, 2007.

PEREIRA, F.M.A. & Silva, R.V. (2014). **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 5 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 50010833020198210069**. Relator: Sylvio Baptista Neto, 2023. Disponível: <file:///C:/Users/laras/Downloads/jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

SANTOS, Bonni. **Sistemas processuais e interpretação da lei penal na persecução criminal: uma contribuição ao debate.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, 2003.Disponível.em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_191.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SANTOS, Tatiana - 2023. **Lei de Drogas: a Lei 11343 esquematizada**. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/lei-de-drogas/>. Acesso em: 6 set. 2023.

SENNE, Kaire. **"Direito: Pacote Anticrime – O que Mudou Sobre o Estatuto do Desarmamento."** Publicado em 5 de maio de 2020. Disponível em: <https://blog.focusconcursos.com.br/direito-pacote-anticrime-o-que-mudou-sobre-o-estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 8 set. 2023.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches; LINS, Caroline de Assis e Silva Holmes. **A nova figura do agente disfarçado prevista na Lei 13.964/2019.** Publicado no dia 27 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/12/27/nova-figura-agente-disfarcado-prevista-na-lei-13-9642019/>.Acesso em: 8 set. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa**. Processo penal.** São Paulo, Saraiva, 2013.

ZANELLA, Everton Luiz**. Infiltração de agentes. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, São Paulo, 1. ed., ago. 2020**. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>. Acesso em: 9 set. 2023.